



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 51/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 57  
EM 23/3 DE 2018 PÁGINA(S) 30

  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Tomada de Contas Especial – TCE. Irregularidades envolvendo a concessão e aplicação de recursos transferidos pela então SEL/DF à atual Federação de Futebol do Distrito Federal, a título de apoio financeiro para participação das Séries “B” e “C” do Campeonato Brasileiro, no exercício de 2004. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Notificação.

**Processo TCDF** n. 6.512/2008 (Apenso n.º 220.000.484/2004-7vols.; 220.000.151/2007-1vol. e 480.000.137/2010-1 vol.)

**Nomes:** Federação de Futebol do Distrito Federal - FFDF e de seu Representante Legal à época dos fatos, Sr. Fábio Simão.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL/DF.

**Relator:** Conselheiro Manoel de Andrade.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Síntese da irregularidade:** prestação de contas irregular e intempestiva dos recursos públicos recebidos.

**Débito imputado:** R\$ 379.776,22 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), apurado em 21.11.2017, fls. 334.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- I – julgar **irregulares** as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 01/94, e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;
- II – com fundamento no art. 26 da LC nº 01/94, **notificar** os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhes fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida;
- III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC nº 01/94, caso não efetuado o devido recolhimento.

**ATA** da Sessão Ordinária nº 5022, de 13 de março de 2018.

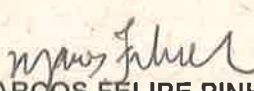
**Presentes os Conselheiros:** Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCD** presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima. Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente Conselheiro Paulo Tadeu.

  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Presidente da Sessão

  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator

  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte